

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER N° 15/2024

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 19/2024, de 18 de março de 2024, que “Autoriza a suplementação de contribuição destinada à Sociedade Ubaense de Artes e Ofícios, no exercício de 2024, e contém outras disposições.”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização para suplementar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a contribuição destinada à Sociedade Ubaense de Artes e Ofícios.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização para suplementar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a contribuição destinada à Sociedade Ubaense de Artes e Ofícios.

Vem a esta comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, com base inciso IV do artigo 42 do Regimento Interno da Casa, que traz:

Art. 42. Compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se dentre outros, sobre os seguintes assuntos:

(...)

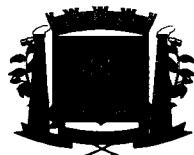
IV - crédito adicional;

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que versa sobre normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Dispõe, ainda, a referida norma em seu art. 42, que os créditos serão autorizados por lei e abertos por decreto. Além disso, os artigos 40 e 41, II, da referida lei dizem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

A Constituição da República estabelece, em seu art. 167, inciso V, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

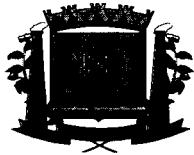
A oportunidade desse valor ir para o Patronato surgiu porque o Centro de Convivência da Melhor Idade Rosa Mauad Jacob, a qual foi destinada os R\$ 5.000,00 no orçamento aprovado para 2024, está com problemas na documentação. Na tentativa de manter a destinação socioassistencial dos recursos, que foram aprovados nesta Casa, o Executivo indicou o Patronato, ciente da necessidade de novos recursos como aporte financeiro.

Vejamos o parágrafo único do Art. 1º e o Art. 43 da Lei 4.320/64:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. A suplementação autorizada neste artigo terá como fonte de recursos o remanejamento daqueles originalmente destinados ao Centro de Convivência da Melhor Idade Rosa Mauad Jacob, previstos na Lei 5.199/23, sob mesmo número de ação.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



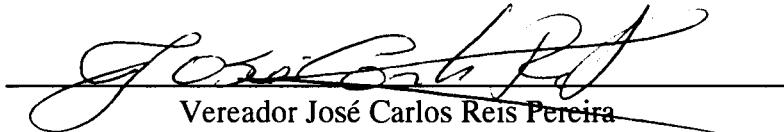
Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 19/2024.

Ubá, 1 de abril de 2024.



Vereador José Carlos Reis Pereira

Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: _____



Vereador
Presidente da CFOTC